



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA
RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS – TRIBUNAL PLENO**

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº. 0005425-12.2025.8.04.9001
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DO ESTADO DO
AMAZONAS PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
EXECUTADO: GOVERNADOR DO ESTADO AMAZONAS**

O **ESTADO DO AMAZONAS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado *in fine* firmado, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, no art. 23, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.639/83, e no art. 75, inciso II, do Código de Processo Civil, com exercício funcional na Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de janeiro, nesta Capital, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**MANIFESTAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA,
NA FORMA DO ART. 7, II DA LEI 12.016/09**

aos termos do Mandado de Segurança em epígrafe, fazendo-o pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I - DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Associação das Praças do Estado do Amazonas – APEAM**, contra suposta omissão





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

do Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas, relativa à ausência de fornecimento de uniformes (fardamento) e equipamentos de trabalho aos policiais militares da ativa, desde o ano de 2022.

A associação impetrante sustenta que a última concessão do abono fardamento ocorreu com o **Decreto nº 45.567/2022**, e que, desde então, os militares vêm arcando com os custos do uniforme às suas próprias expensas, sob risco de sanções disciplinares.

A impetração fundamenta-se na Constituição Federal, na Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares), no Estatuto dos Militares do Amazonas (Lei nº 1.154/75), no Regulamento de Uniformes da PMAM (Portaria nº 24/2022) e em outras normas estaduais e federais que reconhecem o uso do uniforme como prerrogativa funcional e símbolo da autoridade policial-militar.

Requer, nesse sentido, liminar para compelir o Estado a fornecer, de imediato, peças básicas do enxoval operacional, sob pena de multa, bem como a concessão definitiva da segurança para garantir o fornecimento regular do fardamento.

Em que pese o alegado, os pedidos da Associação Impetrante não merecem guarida, pelos fundamentos a seguir expostos.

II – PRELIMINARMENTE

II.a - DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à parte que demonstrar efetiva insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Tal prerrogativa, conquanto constitucional, não é absoluta, devendo sua concessão observar os critérios objetivos de necessidade e verossimilhança da alegação de hipossuficiência, cuja demonstração incumbe à parte requerente.





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

No presente caso, a impetrante é **pessoa jurídica de direito privado**, de caráter associativo, com existência formal e **arrecadação própria mediante contribuições periódicas de seus associados, não sendo presumida sua hipossuficiência.**

Como assentado na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, pede-se licença para transcrever ementa quanto a necessidade de comprovação da hipossuficiência, mesmo em se tratando de entidade sem fins lucrativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART . 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA . DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA. 1 . Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária. 2 . Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições . 3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido. 4 . Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1742251 MG 2018/0103206-9, Data de Julgamento: 23/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) (grifos meus)

Portanto, a mera declaração genérica de ausência de recursos, desacompanhada de documentação contábil, balancetes, extratos ou demonstrações de receitas e despesas, não é suficiente para autorizar a concessão do benefício, sobretudo





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

tratando-se de entidade que atua regularmente na propositura de demandas judiciais e extrajudiciais em nome de seus associados.

O pedido, portanto, não se sustenta juridicamente e deve ser **indeferido**.

II.b – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Observa-se que a parte impetrante atribuiu à presente demanda o valor meramente simbólico de R\$ 100,00 (cem reais), sob a justificativa de tratar-se de Mandado de Segurança.

Contudo, tal prática revela-se absolutamente incompatível com os parâmetros legais estabelecidos no artigo 292 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, que determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido.

No caso em apreço, pretende-se, inequivocamente, compelir o Estado do Amazonas a proceder ao fornecimento de uniformes (fardamento completo) a todos os praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, o que evidentemente possui repercussão patrimonial direta, concreta e mensurável.

Portanto, o correto valor da causa deve refletir, minimamente, o custo total dessa obrigação.

Nesse sentido, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas possuem, juntos, um efetivo aproximado de 7.000 praças ativos. Ademais, a própria inicial informa que, no último abono fardamento, realizado em 2022, foi pago o valor de R\$ 3.098,46 por militar, a título de abono fardamento.

Assim, o valor correto da presente demanda corresponderia, no mínimo, à multiplicação desse montante pelo quantitativo de praças, alcançando a expressiva quantia de **R\$ 21.689.220,00**.





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Portanto, não se sustenta a tentativa da parte impetrante de mascarar o real proveito econômico perseguido, mediante a atribuição de valor irrisório e descolado da realidade, ainda mais quando cumulada com o pedido de gratuidade de justiça, formulado sem qualquer demonstração concreta de hipossuficiência econômica da associação autora, pessoa jurídica, que, inclusive, possui plena capacidade de representação judicial e administrativa, o que denota manifesta contradição.

Tal conduta processual, além de afrontar os preceitos legais que regem a correta atribuição do valor da causa, incentiva a banalização da utilização do Poder Judiciário como laboratório para experimentação de teses flagrantemente abusivas, sem qualquer ônus para aquele que movimenta a máquina pública de forma temerária, gerando sobrecarga desarrazoada ao erário e à administração da justiça.

Isso posto, **REQUE-SE** seja determinada à parte impetrante a **emenda da petição inicial**, no prazo legal, para que atribua à causa o valor correto, **OU** que Vossa Excelência proceda ao **arbitramento de ofício** do valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, adequando-o à realidade do objeto litigioso e aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da efetividade da jurisdição.

III – DO DIREITO

III.a - DA NATUREZA JURÍDICA DO ABONO - ATO DISCRICIONÁRIO

Antes de adentrar no mérito propriamente dito pedido, necessária se faz a demonstração na natureza **discricionária** do ato de concessão de **abono**, por ato a ser praticado pelo Governador do Estado do Amazonas, o qual está condicionado à previa disponibilidade financeira do erário.

Com efeito, a Lei n.º 2.027 de 19 de abril de 1991, a qual regulamenta o benefício, autoriza o Governador do Estado a conceder abono a servidores (lato sensu) nos seguintes termos:





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

"Art. 1º - O Governador do Estado **poderá** autorizar a concessão de Abono, **sempre que se fizer necessário**, aos servidores, civis e militares da Administração Direta, Autarquias e Fundações, do Poder Executivo, aos aposentados e disponíveis.

Art. 2º - O valor do Abono será fixado pelo Governador do Estado **de acordo com a disponibilidade financeira** do erário estadual no mês da concessão.

Art. 3º - A concessão do Abono, obedecida a autorização e valores estabelecidos na forma dos artigos anteriores, será feita por decreto do Governador aos servidores civis e militares da Administração Direta, Autarquias e Fundações, aposentados e disponíveis, do Poder Executivo." (grifos meus)

Com base na referida lei, que é genérica quanto ao seu âmbito de aplicação, o Estado do Amazonas instituiu, por meio de decreto governamental, o "**abono fardamento**", cujo fundamento de ser é uma valor fixo pago para custear o fardamento dos seus militares ativos.

Nesse sentido e com fundamento na mesma lei, via decreto, foram concedidos pelo Estado os seguintes "abonos fardamento", entre os anos de 2020 a 2022: **a)** Decreto 41.814/2020; **b)** Decreto 44.056/2021; **c)** Decreto nº45.567/2022:

DECRETO Nº 41.814, DE 16 DE JANEIRO DE 2020	DECRETO Nº 44.056, DE 11 DE JUNHO DE 2021	DECRETO Nº 45.567, DE 18 DE JUNHO DE 2022
<p>DISCIPLINA a concessão de abono fardamento aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Amazonas, e de outras providências.</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,</p> <p>CONSIDERANDO que a Lei nº 2.027, de 19 de abril de 1991, autoriza o Governador do Estado a conceder abono aos servidores estaduais, mediante Decreto;</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Amazonas os recursos necessários para custear despesas com a aquisição de uniformes e peças complementares a estes;</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica concedido aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Amazonas abono fardamento no valor de R\$2.896,40 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e quatrocentos).</p> <p>Art. 2º O abono a que se refere este Decreto será pago em uma única parcela, sempre no mês de aniversário do militar, observado o calendário de pagamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>Art. 3º O abono concedido na forma deste Decreto não será computado para o cálculo de quaisquer vantagens remuneratórias e nem será incorporado ao valor do salário ou proventos para quaisquer efeitos.</p> <p>Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.</p> <p>DECRETA:</p>	<p>DISCIPLINA a concessão de abono fardamento aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Amazonas, e de outras providências.</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,</p> <p>CONSIDERANDO que a Lei nº 2.027, de 19 de abril de 1991, autoriza o Governador do Estado a conceder abono aos servidores estaduais, mediante Decreto;</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Amazonas os recursos necessários para custear despesas com a aquisição de uniformes e peças complementares a estes;</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica concedido aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Amazonas abono fardamento, no valor de R\$ 3.096,40 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e quatrocentos).</p> <p>Art. 2º O abono a que se refere este Decreto será pago em uma única parcela, sempre no mês de aniversário do militar, observado o calendário de pagamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>Art. 3º O abono concedido na forma deste Decreto não será computado para o cálculo de quaisquer vantagens remuneratórias e nem será incorporado ao valor do salário ou proventos para quaisquer efeitos.</p> <p>Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.</p> <p>Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observada uma ata de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.</p> <p>GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de maio de 2022.</p>	<p>DISCIPLINA a concessão de abono fardamento aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Amazonas, e de outras providências.</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,</p> <p>CONSIDERANDO que a Lei nº 2.027, de 19 de abril de 1991, autoriza o Governador do Estado a conceder abono aos servidores estaduais, mediante Decreto;</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Amazonas os recursos necessários para custear despesas com a aquisição de uniformes e peças complementares a estes;</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica concedido aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Amazonas abono fardamento, no valor de R\$ 3.096,40 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e quatrocentos).</p> <p>Art. 2º O abono a que se refere este Decreto será pago em uma única parcela, sempre no mês de aniversário do militar, observado o calendário de pagamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>Art. 3º O abono concedido na forma deste Decreto não será computado para o cálculo de quaisquer vantagens remuneratórias e nem será incorporado ao valor do salário ou proventos para quaisquer efeitos.</p> <p>Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.</p> <p>Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observada uma ata de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.</p> <p>GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de maio de 2022.</p>





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Esclarece-se, Excelência, que não só no âmbito das políticas da segurança pública, como também no âmbito das políticas de saúde pública, o abono já foi concedido como ato discricionário do Governador, a exemplo do **Decreto nº 43.690/2021**, o qual dispôs sobre a concessão de "**abono remuneratório**" aos servidores do Sistema Estadual de Saúde.

Nesse caso, o abono remuneratório, **também de caráter eventual, em parcela única**, foi destinado a todos os servidores dos órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual de Saúde, em efetivo exercício no enfrentamento direto e indireto da pandemia da COVID-19, em outra palavras, tratou-se de ato discricionário incentivador aos profissionais de saúde, na condução da política pública de saúde.

Pois bem.

Com tais ponderações, é de clareza meridiana a natureza de **ato administrativo discricionário** que perfaz a concessão de "abono" no âmbito da administração pública, isso com fulcro na Lei Estadual nº 2.027/91, o qual dispõe que o Governador "**poderá**" autorizar a sua concessão:

*"O Governador do Estado **poderá** autorizar a concessão de Abono, **sempre que se fizer necessário**".*

Desse modo, não resta dúvidas que não se observa qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade patente na negativa de fornecimento direto ou pagamento do Abono Fardamento, que justifique a atuação do Poder Judiciário.

Inexiste, de plano, motivo para impor ao Chefe do Poder Executivo o fornecimento direto ou o pagamento em pecúnia, em forma de abono, sob pena de se incorrer em flagrante invasão na margem de liberdade do administrador e comprometimento do Princípio da separação dos Poderes.

Inclusive, nesse mesmo, sentido, pede-se licença para citar os seguintes precedentes judiciais, em que a mesma pretensão foi julgada totalmente improcedente





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

(sentenças em anexo):

**A - Processo nº 0126354-55.2024.8.04.1000 - JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA - TJ/AM**

**B - Processo nº 0115966-93.2024.8.04.1000 - JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA - TJ/AM**

**C - Processo Nº 0044178-82.2025.8.04.1000 - JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA - TJ/AM**

**D - Processo Nº 0072570-32.2025.8.04.1000 - JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA - TJ/AM**

Isso posto, tratando-se de ato discricionário, em que não há direito líquido e certo, pugna-se pela **total denegação** da segurança.

Passa-se a demonstrar a inexistência de direito líquido e certo invocado pela Associação Autora.

**III.b – DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RUBRICA
A TÍTULO DE "FARDAMENTO" OU "ABONO FARDAMENTO" –
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Conforme antedido, requereu a Associação autora a condenação ao fornecimento de fardamento, ao fundamento de que a Constituição Federal, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, o Estatuto dos Militares do Amazonas e o Regulamento de Uniformes da PMAM reconhecem o uso do uniforme como prerrogativa funcional e símbolo da autoridade policial-militar.

Não obstante as suas alegações, a pretensão da Associação Autora não observa ao princípios da legalidade insculpido no art. 37, X, da CF/88, no sentido de que toda e qualquer parcela que componha a remuneração (no caso o soldo para os militares) somente poderá ser fixada em lei específica:





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Com efeito, no caso da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, a matéria se encontra disciplinada na Lei Estadual nº 3.725/2012, a qual dispõe sobre a remuneração das carreiras, **sendo que em nenhum dos seus dispositivos há a previsão de fornecimento anual de fardamento ou abono pecuniário compensatório (abono fardamento).**

Pelo contrário, a norma é explícita quanto à composição da remuneração do militar estadual (soldo e gratificação de tropa). Vejamos:

Art. 1.º A remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, **em atividade**, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, é composta de **Soldo e Gratificação de Tropa (GT)**, fixada na forma do Anexo I desta Lei, com efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2012.

No caso sob exame, os militares estaduais recebem suas remunerações seguindo-se o disposto na Lei Estadual nº 3.725/2012, inclusive suas progressões na carreira observam a legislação militar.

Assim, tem-se que o fornecimento de farda ao militar não é uma obrigação imposta em lei ao Estado, tratando-se a vestimenta de item de uso pessoal e responsabilidade do militar.

Caso o Estado tenha disponibilidade financeira, este **poderá** fornecer a vestimenta de forma direta (mediante licitação) ou na forma de abono pecuniário, como já ocorreu em exercícios anteriores, mediante a publicação de Decreto específico, com





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

fulcro na Lei nº 2721/1991.

Por consequência lógica, para o fornecimento direto do fardamento ou para o pagamento em forma de "abono fardamento", exige-se a existência do decreto autorizador, o que não é a hipótese dos autos, posto que o Estado não dispõe de disponibilidade financeira e, ainda que superada tal condicionante, trata-se de **ato discricionário** de execução da política pública de segurança. .

O pagamento de abono fardamento é uma concessão do Chefe do Poder Executivo, vigente para anos específicos, conforme art. 6º de cada decreto.

Seguem, abaixo, nesse sentido, os anos em que foram concedidos e os respectivos decretos:

2019 – NÃO HOUE DECRETO CONCEDENDO ABONO;

2020 – DECRETO Nº 41.814 DE 16 DE JANEIRO DE 2020 (valor R\$ 2.745,02);

2021 - DECRETO Nº 44.056 DE 18 DE JUNHO DE 2021 (valor R\$ 2.999,48);

2022 - DECRETO N.º 45.567, DE 09 DE MAIO DE 2022 (valor R\$ 3.098,46);

2023 – NÃO HOUE DECRETO CONCEDENDO ABONO;

2024 – NÃO HOUE DECRETO CONCEDENDO ABONO;

2025 – NÃO HOUE DECRETO CONCEDENDO ABONO;

Assim, não resta dúvidas de que o abono fardamento não tem previsão expressa em lei e, logo, não há fundamento legal para o fornecimento direto ou pagamento na forma de abono, **não se tratando de direito líquido e certo dos impetrantes.**

Eventual decisão determinando o fornecimento direto ou a concessão do "abono fardamento" findará por violar o Princípio da Separação dos Poderes (art.2º da





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CF/88), além de que irá de encontro ao próprio rito da lei do mandado de segurança, a qual exige prova pré-constituída.

Com efeito, a parte Autora não demonstrou em prova pré-constituída que o Estado possui condições de arcar com o referidos gastos, os quais se estimam sejam no montante de de **20 milhões de reais**, o que, em tese, necessitaria da realização de uma perícia técnica contábil, não cabível pelo rito da **Lei nº 12.016/2009**.

Por outro lado, é prova pré-constituída em favor do Estado a ausência de capacidade para arcar com qualquer despesa adicional em favor da referida classe, pois atualmente está vigente o Decreto nº 51.084, de 29 de janeiro de 2025, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual, e suspende a criação ou concessão de gratificações e adicionais ou alterações das existentes que impliquem em aumento de despesa, bem como a edição de quaisquer atos que resultem em aumento da despesa com pessoal, conforme estabelece o art. 3º, II e III, respectivamente .

Frise-se, mais uma vez, os decretos anteriores que instituíram o abono fardamento se deram com efeitos limitados ao exercício financeiro e, diante da ausência norma legal que imponha a obrigatoriedade fornecimento anual de fardamento, não há fundamento jurídico para que subsista o pedido nan forma requerida.

III.c – DA CARÊNCIA PROBATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA SANÇÃO PELO USO INADEQUADO

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança somente se presta à tutela de direito líquido e certo demonstrado de plano, por prova documental pré-constituída, ou seja, aquela que não demande dilação probatória. A ausência desse requisito impõe, por si só,





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

a denegação da ordem, por inadequação da via eleita.

No presente caso, a impetrante, embora alegue que os policiais militares estão arcando com os custos do fardamento com recursos próprios, **não trouxe qualquer prova efetiva dos supostos gastos com o fardamento, tais como notas fiscais, recibos ou demonstrações contábeis individualizadas de aquisição de uniforme por parte dos representados.**

Da mesma forma, **não há nos autos qualquer indício documental de que esteja havendo a instauração de procedimentos administrativos, sindicâncias ou processos disciplinares instaurados em virtude da suposta utilização de uniformes precários ou fora do padrão.**

A alegação de coação indireta não é acompanhada de qualquer ato concreto de autoridade pública que possa ser impugnado por esta via, tratando-se de alegações vazias.

Ademais, as fotografias juntadas à inicial - sem qualquer identificação de autoria, data, local ou vínculo com os supostos imputados - não constituem meio hábil de comprovação em sede de mandado de segurança, dada sua natureza subjetiva e ausência de fé pública.





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Trata-se de elementos visuais desprovidos de autenticidade, observe-se, sequer é possível verificar qualquer identificação de que a farda está atrelada ao seu da PMAM ou CBMAM, pelo que, à luz da jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, não têm valor probatório autônomo quando desacompanhados de documentos idôneos.

Outrossim, embora considerado o uso do uniforme uma prerrogativa funcional e símbolo da autoridade policial-militar, pelo seu regime estatutário, é de responsabilidade pessoal de cada militar a sua aquisição e manutenção nos padrões estabelecidos pela corporação, sob pena aplicação das sanções disciplinares cabíveis. Inexiste, todavia, obrigação legal imposta ao Estado para o seu fornecimento anual, direto ou em pecúnia.

Em síntese, a impetração carece de lastro probatório mínimo e pré-constituído, razão pela qual deve ser denegada a segurança, após o enfrentamento do seu mérito.

III.d - DA RESERVA DO POSSÍVEL – INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA – SEPARAÇÃO DOS PODERES

No caso concreto, a Associação Autora requereu, em sede de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em favor de toda categoria de praças da Polícia Militar e Bombeiros, o cumprimento da seguinte obrigação de fazer:

"o fornecimento dos uniformes, conforme visto no artigo 141 do RUPMAM (uniforme 4ºA, 4ºA/2, 5ºA, 5ºA/2, 5ºC, 5ºC/2, 5ºD, 5ºD/2, 6ºA, 6ºA/2, 8ºA, bem como de seus acessórios, conforme descrito nos apêndices 1, 2 e 3, tudo do RUPMAM".

Como é cediço, a proposta do orçamento público pelo Poder Executivo Estadual e a sua respectiva aprovação pelo Poder Legislativo Estadual são atribuições





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

específicas que não podem ser impostas pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação entre os poderes constituídos.

Pois bem. O autor não demonstrou qualquer ilegalidade na condução do orçamento público para para haja controle jurisdicional.

A concessão e o respectivo valor de eventual "abonos fardamento" são dependentes de decisões administrativas e políticas envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo Estadual, sopesadas em conformidade com as demais políticas públicas.

Os recursos orçamentários e financeiros são escassos e limitados, de modo que eventual determinação judicial de concessão de abono fardamento demanda a análise das demais verbas orçamentárias de cada período.

E, nesse sentido, a Associação Impetrante não demonstrou a existência de recursos orçamentários disponíveis para a fixação judicial das verbas ora reclamadas.

Com efeito, Excelência, considerando-se:

A) o último valor individualmente pago a cada militar ativo pelo Estado a título de abono fardamento em **2022 (R\$ 3.098,46 - DECRETO N.º 45.567/2022)**;

B) a estimativa de um quadro aproximado de **7.000 (sete mil) militares praças na ativa**;

Chega-se à estimativa de que eventual concessão da liminar ou a procedência final do pedido resultará em gastos no montante aproximando de **R\$ 21.689.220,00 (vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e duzentos e vinte reais)** ao Estado, o que resultará em sérios prejuízos ao erário público e na continuidade dos demais serviços públicos essenciais do Estado.

Qualquer medida tomada nesse sentido possui o condão afrontar diretamente os princípios da legalidade e da prévia existência de dotação orçamentária, dispostos no art. 167, I e II, da Constituição Federal de 1988.

Não só isso, colocaria em risco a **própria responsabilidade pessoal do gestor público** na condução ds contas públicas, no termos da Lei Complementar n°





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

101/2000, podendo vir a responsabilidade criminal pela ordenação de despesa não autorizada:

CF/88:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"

CÓDIGO PENAL

"**Ordenação de despesa não autorizada** [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

Não é demais frisar que não se revela razoável, na atual política de contenção de gastos (**inclusive com decreto de contingenciamento de gastos**), a concessão direta do fardamento ou o pagamento do "abono fardamento" (cujos efeitos práticos ao erário será o mesmo), em detrimento das outras categorias de servidores públicas ou de outras políticas públicas mais prioritárias.

Além disso, encontra-se em vigor as limitações com despesas de pessoal imposta no **Decreto nº 51.084, de 29 de janeiro de 2025**, o qual estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual, e suspende a criação ou concessão de gratificações e adicionais ou alterações das existentes que impliquem em aumento de despesa, **bem como a edição de quaisquer atos que resultem em aumento da despesa com pessoal**, conforme estabelece o art. 3º, II e III, respectivamente .

Frise-se que não se está por tratar nos presentes autos de mínimo existencial, o qual consistente em um conjunto de direitos sociais básicos que o Estado





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

deve garantir independentemente da reserva do possível, mas sim de mera política remuneratória perseguida por uma categoria com significativa representatividade no Estado, sem que se leve em consideração a repercussão prática e a impossibilidade jurídica e financeira do atendimento do seu pedido.

Ademais, é flagrante a carência probatória da demonstração da existência de recursos disponíveis na presente execução orçamentária para a concessão das verbas indenizatórias previstas nos pedidos autorais ou do próprio fornecimento direto pelo Estado.

Além disso, a associação alegou que os militares são obrigados a custear do próprio bolso o fardamento mas nada comprovou sobre os gastos pelos militares nesse sentido, tampouco produziu prova de que foram efetivamente ameaçados a responder administrativa ou criminalmente pela utilização carente de fardamento, o que não pode ser presumido.

Dessarte, os argumentos rasos e genéricos de inaplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal e de inexigibilidade de controle da limitação orçamentária devem ser rechaçados de pronto, sob pena de séria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88) e da legalidade.

Por tais razões, também deve ser **denegada** na íntegra a segurança.

III.e - DA INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL

Sob todos os fundamentos já apresentados, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder praticado pelas Autoridades apontadas como Coatoras, pelo contrário, o Governado exerceu o seu juízo discricionário na condução das políticas públicas e, em razão da inexistência de recursos público disponíveis, não mais concedeu diretamente o fardamento ou o concedeu na forma de "abono".

A respeito da existência de abusividade ou de ilegalidade de ato administrativo objeto de mandado de segurança, a jurisprudência é pacífica no sentido





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

de que, não havendo tais máculas no ato increpado, há de ser denegada a segurança pretendida.

Isso posto, espera seja totalmente denegada a segurança pleiteada, à vista da inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade apontada Coatora.

III.f - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR

O pedido liminar consiste em determinar que a parte requerida forneça o fardamento, nos padrões do regulamento.

Nas causas em que a Fazenda Pública é ré, existem limitações impostas pela lei n. 8.437/92, no que tange ao deferimento de tutelas de urgência que venham a esgotar o objeto da ação no todo ou em qualquer parte.

O ordenamento determina que a inclusão em folha de pagamento só pode ser implementada após o trânsito em julgado. Ademais, a providência requerida esgota, no todo, o objeto da ação e, de outro turno, representa provimento de conteúdo incompatível com a natureza jurídica da medida liminar.

Aplica-se, portanto, o disposto nas Leis nº 9.494/97 e 8.437/92, que determinam:

Lei 9.494/97

Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Lei 8.437/92

Art. 1.º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3.º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

em parte, o objeto da ação

Conforme o texto legal afirma, não é cabível medida liminar que esgote, **no todo ou em qualquer parte**, o objeto da ação, e é justamente o efeito que busca o pedido de tutela provisória, qual seja, o mesmo do provimento em questão.

A atenção especial deve ser dada à expressão **“em qualquer parte”**, pois, mesmo que o agravado entenda que a tutela de urgência não esgota a matéria totalmente, com certeza o faz em grande parte.

Ainda nesta senda, oportuno registrar que a tendência jurisprudencial é de considerar vedadas pelo sistema todas as medidas liminares que importem imediata satisfação à pretensão do requerente, função alheia à natureza da liminar, sobretudo quando se considera que a satisfação deve derivar do provimento final. Assim, a liminar não satisfaz, assegura a satisfação, tal como tem decidido nossos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONCESSÃO MEDIANTE LIMINAR. ILEGITIMIDADE.

(...).

2. Inocorrência, no caso, da possibilidade de advir dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante, ora agravado, que não decorre da simples natureza alimentar dos proventos de aposentadoria.

3. Providência, outrossim, que esgota o objeto da lide, importando verdadeiro julgamento liminar da própria ação de segurança.

4. Agravo a que se dá provimento. (TRF da 1.ª Região 2.ª Turma; AI n.º 01000308421/MG; Rel. Juiz CARLOS MOREIRA ALVES; j. 23.10.2001; DJU de 09.11.2001, p. 43).

Por isso, entendemos que a tutela de urgência pretendida deve ser **totalmente indeferida, uma vez que exaure o próprio objeto da ação.**

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Estado do Amazonas requer:





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

- A) que seja **indeferido** o pedido de gratuidade da justiça;
- B) que seja **acolhida** a preliminar de impugnação ao valor da causa, pelo seus jurídicos fundamentos;
- C) que seja **indeferida** a liminar, uma vez ausentes os pressupostos para sua concessão;
- D) no mérito, após a manifestação ministerial, diante da inexistência de direito líquido e certo, seja **totalmente denegada a segurança**, com as cominações consequentes.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 20 de junho de 2025

PROC. BANCA PPM GERAL
EMANUEL NEVES DE LIMA
Procurador do Estado
OAB/AM N° 20.385

